



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436655

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1145977-60.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO DAYCOVAL S/A, é embargado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.649

Embargos de Declaração nº 1145977-60.2024.8.26.0100/50000

Relator(a): ANA LUIZA VILLA NOVA

Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Embargante: Banco Daycoval S.A.

Embargado: Tokio Marine Seguradora S.A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Acórdão negou provimento ao recurso de apelação, e manteve a sentença de procedência em ação de obrigação de fazer c.c. indenização por dano material - Alegação de omissão quanto à necessidade de expedição de ofício ao Detran para cancelamento da restrição administrativa, e de impossibilidade técnica de cumprimento da obrigação sem a emissão de novo CRV pelo proprietário do bem - Fundamento já enfrentado e rejeitado no Acórdão embargado, à luz da Resolução do Contran nº 807/2020, que impõe ao credor fiduciário o dever de comunicar a quitação ao órgão de trânsito e faculta a solicitação da baixa da garantia independentemente de ato do devedor - Responsabilidade legal do banco mantida, com base na obrigação de resultado e nos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato - Invocação de Portaria nº 96.603/2007, cuja íntegra sequer foi acostada aos autos, inidônea para afastar o comando normativo de eficácia nacional - Inércia da instituição financeira configurada, sem demonstração de diligência mínima para cumprimento da obrigação - Alegação subsidiária de intimação da seguradora afastada, por não encontrar respaldo na legislação vigente nem na *ratio decidendi* do julgado - Recurso que revela inconformismo com o desfecho da causa e busca indevida de rediscussão do mérito - Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material - Hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil não configuradas - Precedente do C. STJ reafirmando o caráter integrativo dos embargos - Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão de fls. 120/131 dos autos principais, que negou provimento ao recurso de apelação e manteve a r. sentença que julgou procedente a ação de obrigação de fazer c.c. indenização por dano material.

Alega a embargante que o Acórdão deixou de se pronunciar sobre a necessidade de expedição de ofício ao Detran para fins de baixa do gravame sobre o veículo objeto da lide. Argumenta que, decorrido o prazo administrativo de trinta dias para alterações no sistema do órgão de trânsito, apenas o Detran possui competência para efetuar diretamente a baixa do gravame, tornando inviável o cumprimento espontâneo da obrigação imposta à instituição financeira, sem a atuação do referido ente público.

Afirma que, consoante a Portaria nº 96.603/2007, é tecnicamente impossível ao banco realizar a operação de baixa do gravame sem que a parte interessada apresente a segunda via do Certificado de Registro do Veículo. Enfatiza que o artigo 1º da mencionada norma administrativa, especialmente em seu parágrafo único, estabelece a exigência da apresentação do documento para que se concretize a solicitação junto ao sistema do órgão de trânsito competente.

Assevera que, em sendo impossível ao banco proceder a baixa do gravame sem o documento necessário, impõe-se, como medida adequada e juridicamente viável, a expedição de ofício ao DETRAN, para que este promova diretamente o cancelamento da restrição existente no sistema. Em caráter subsidiário, propõe a intimação da seguradora, para que esta providencie a emissão de um novo CRV, viabilizando, assim, o cumprimento da obrigação imposta à instituição financeira embargante.

Requer o acolhimento dos embargos, para que seja sanado o alegado vício (fls. 01/02).

É o relatório.

Como se sabe, os embargos de declaração não têm por finalidade rediscutir matéria já decidida, mas se destinam a afastar obscuridades, contradições, suprimir eventuais omissões ou corrigir erro material que a julgado impugnado possa apresentar.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. QUEBRA DE SIGILO. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE OCULTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, para correção de erro material.”

(EDcl no AgInt no AREsp 1761959/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021) (grifei).

No caso, não se vislumbra no julgamento embargado qualquer contradição, omissão, erro material ou obscuridade a ser aclarado.

Isso porque o Acórdão embargado enfrentou a alegação de impossibilidade técnica de cumprimento da obrigação de baixa do gravame em virtude da ausência de emissão de novo Certificado de Registro de Veículo pelo proprietário do bem. Tal alegação foi expressamente rejeitada com base na Resolução do Contran nº 807/2020, que estabelece de forma inequívoca a obrigação da instituição credora de comunicar a quitação da dívida ao órgão de trânsito no prazo de dez dias, e a faculdade de, a qualquer tempo, requerer a baixa definitiva da garantia, independentemente da quitação ou da emissão de novo CRV pelo devedor.

É certo que a Resolução em referência, especialmente em seu artigo 18 e parágrafo único, confere à instituição financeira a prerrogativa de, de modo autônomo, e sem necessidade de providência complementar por parte do proprietário do bem, solicitar a baixa da alienação fiduciária diretamente ao órgão executivo de trânsito. Assim, ainda que existissem entraves de ordem administrativa ou exigências de documentação junto ao Detran, caberia exclusivamente ao banco embargante adotar as medidas necessárias para cumprir seu dever legal, inclusive diligenciando junto ao órgão competente quanto à regularização da restrição.

A alegação de que a baixa seria

tecnicamente impossível sem a apresentação da segunda via do CRV não altera essa conclusão, pois os elementos constantes dos autos demonstram que o banco permaneceu absolutamente inerte após a quitação integral do financiamento, ignorando seu dever legal de atualizar o registro no Sistema Nacional de Gravames e de promover a comunicação da quitação ao Detran. A invocação genérica da Portaria nº 96.603/2007, cuja íntegra sequer foi acostada aos autos, tampouco se mostra hábil a infirmar a fundamentação do julgado, haja vista tratar-se de norma de caráter administrativo local, cujas exigências não podem se sobrepor às disposições de caráter nacional contidas em resolução normativa do Contran, que possui força vinculante em todo o território nacional e prevalece em caso de eventual conflito normativo.

Aliás, como já assinalado no Acórdão embargado, mesmo que a baixa do gravame eventualmente dependa de atos complementares do órgão de trânsito, isso não afasta a responsabilidade do banco de adotar todas as providências para a baixa da restrição. Ao contrário do que alega o embargante, o dever jurídico que lhe é imposto é de resultado, não se exime com alegações de ordem procedimental ou supostos obstáculos administrativos, mormente quando sequer se demonstrou, de forma efetiva, a adoção de qualquer medida concreta para viabilizar o cancelamento da restrição.

Quanto à alegação subsidiária de que a seguradora deveria ser intimada a providenciar a emissão de novo CRV, tal pretensão foi igualmente afastada, ainda que de modo implícito, no momento em que o julgado reconheceu que não há exigência legal para

que o titular do bem pratique qualquer ato para viabilizar a baixa. Exigir da seguradora providência que a lei e a regulamentação vigente não impõem significaria lhe transferir ônus que não lhe compete e, ademais, esvaziar a *ratio decidendi* consolidada no Acórdão, a qual afirma, com base em precedentes sólidos e coerentes da jurisprudência desta E. Corte, que a instituição financeira é a única responsável pela atualização do registro, independentemente de eventual pendência documental oriunda do antigo proprietário.

Não se configura, portanto, a omissão alegada, porquanto a matéria foi enfrentada em sua essência, com rejeição expressa da tese de que a baixa estaria condicionada à emissão de novo CRV. Basta atenta leitura da fundamentação adotada, que rebateu as premissas fáticas e jurídicas sustentadas na apelação e ora reproduzidas nos embargos.

É evidente, portanto, que os embargos de declaração opostos possuem caráter meramente infringente, pois buscam rediscutir matéria já analisada e decidida de forma fundamentada e exaustiva. Não se verifica, no Acórdão embargado, qualquer omissão, obscuridade ou contradição que comprometa a clareza ou a coerência de suas conclusões. A pretensão da embargante extrapola os limites da finalidade dos embargos de declaração, configurando nítida tentativa de reexame de questões já enfrentadas, o que é inadequado e incompatível com os termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No mais, é sabido que o julgador não está

obrigado a responder ponto a ponto os argumentos da parte para expressar seu convencimento motivado, nem indicar expressamente todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados para futura interposição de outros recursos. É dever do julgador enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. Neste sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 [“§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão.” (EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

Reconhece-se, pois, o inequívoco caráter infringente e de manifesto inconformismo, absolutamente incompatível com a natureza e finalidade dos embargos declaratórios.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2.015. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE A SUPRIR OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. ÓRGÃO JULGADOS NÃO ESTÃO OBRIGADOS A SE MANIFESTAREM EXPRESSAMENTE SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS CARACTERIZOU IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE DIANTE DE DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA DEFINITIVA. EXISTÊNCIA DE BOA-FÉ DO RECEBEDOR. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I - Da análise do acórdão, no que tange à indicada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, não se vislumbra a alegação de que o acórdão recorrido não se manifestou acerca de pontos tidos como essenciais para o julgamento da lide.

II - De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração destinam-se a suprir eventual omissão, obscuridade ou contradição, não tendo o Órgão Julgador a obrigação de se manifestar expressamente acerca de todas as disposições legais que as partes entendam ser aplicáveis, devendo, é claro, motivar suas decisões, de maneira fundamentada.

III - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

IV - Conforme decidido no EREsp n. 1.086.154/RS, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado na Corte Especial, não há que se falar em devolução de valores pagos em decorrência de sentença definitiva, haja vista a existência de boa fé do recebedor e da estabilização da expectativa.

V - Conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.”

(AREsp 1484665/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 03/05/2021)

*“MANDADO DE SEGURANÇA
ORIGINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO*

LÍQUIDO E CERTO. PROVIMENTO DO CANDIDATO APROVADO. OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SERVIDORES TEMPORÁRIOS. ART. 37, IX, DA CF/88. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMOSTRAÇÃO DE CARGOS VAGOS. PRETENSÃO DE REEXAME DAS PROVAS. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra ato, tido como coator, praticado pela Governadora do Estado do Paraná e o Reitor da Universidade Estadual de Londrina ? UEL objetivando nomeação da requerente ao cargo pretendido em concurso público.

Denegada a segurança no Tribunal a quo.

II - Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante vícios no acórdão embargado. Não há vício no acórdão. A matéria foi devidamente tratada com clareza e sem contradições.

III - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

IV - É vedado a esta Corte, na via especial, apreciar eventual ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 575.787/DF, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.677.316/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 14/12/2017; EDcl no AgInt no REsp 1.294.078/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 5/12/2017.

V - No presente caso, cumpre apenas ressaltar que a aludida convocação de candidato em posição superior na lista de classificação não pode configurar preterição do impetrante, como anotado no acórdão recorrido, quando decorreu do cumprimento de ordem judicial em processo diverso. Nesse sentido: RMS 44.672/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/3/2014.

VI - Embargos de declaração rejeitados.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(EDcl nos EDcl no AgInt no RMS 62.577/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 23/04/2021)

Por fim, é pacífico no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Isto posto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora